



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.023-A, DE 2023

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do cross e direct examination no processo penal militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RODRIGO VALADARES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Deputado JUNIO AMARAL)

Altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do *cross* e *direct examination* no processo penal militar.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do *cross* e *direct examination* como medida de adequação ao sistema acusatório no âmbito do processo penal militar.

Art. 2º O art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de três parágrafos:

**“Inquirição das testemunhas”**

Art. 418 As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha.

§ 1º Às testemunhas arroladas pela defesa, o Ministério Público formulará as perguntas por último.

§ 2º Às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa formulará as perguntas por último.

§ 3º Sobre os pontos não esclarecidos, o auditor e, em seguida os juízes militares, poderão complementar a inquirição.” (NR)



\* C D 2 3 1 4 6 8 3 2 1 0 0 \* LexEdit

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema jurídico constitucionalista é pautado por uma série de princípios fundamentais que visam garantir a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, incluindo os militares como agentes de direitos. Um desses princípios é o da inéria do juízo, o qual desempenha um papel crucial no devido processo legal, especialmente no contexto do processo penal democrático, incluindo o procedimento castrense.

A regra atual disposta no ultrapassado artigo 418 do Código de Processo Penal Militar dá ao juiz auditor e aos juízes militares autonomia para começarem perguntando para testemunhas ou interrogando acusados antes das partes - acusação e defesa -, fazendo com que haja flagrante construção de preconcepção ou dissonância cognitiva de quem irá julgar.

Além do que, essa prática procedural fere o princípio da inéria do juízo na medida em que este passa a imiscuir-se na construção probatória por meio de ingerência que não lhe cabe nesse momento, tendo em vista que, de acordo com o sistema acusatório, quem produz provas no processo penal são as partes, cabendo ao julgador apenas julgá-las, sem prejuízo de buscar esclarecimentos após a construção independente realizada por acusação e defesa.

Dessa forma, a atual redação do artigo 418 do CPPM submete os jurisdicionados e testemunhas ao exame inicial por parte de quem julga a prova oral construída por meio de inquirições e interrogatórios. Como consequência, por vezes determinados juízes auditores submetem as partes a formularem perguntas que serão direcionadas primeiro ao magistrado para logo em seguida serem repassadas às testemunhas ou acusados com resposta



\* C D 2 3 1 4 6 8 3 2 1 0 0 \* LexEdit

posterior, sob o risco de que o questionamento feito pela parte processual seja modulado por quem julga<sup>1</sup>.

Em certas ocasiões, juízes togados presidentes de conselhos e juízes militares oficiantes perante as auditorias esgotam suas participações iniciais com vastidão de perguntas dentro de inquirições que transcendem a razoabilidade, alternando-se entre o papel de acusador ou defensor, a depender do caso, chegando ao ponto inclusive de se esquecerem de dar a palavra para o Ministério Público ou a defesa, dada a natureza satisfativa de suas perquirições investigativas e construtoras de provas em juízo, assumindo papel que não lhes cabe nesse cenário.

A advogada especialista em Direito Militar, Dra. Lorena Hermenegildo de Oliveira, explica que a abstenção do julgador na gestão da prova é característica fulcral do sistema acusatório, que pode ser conceituado como uma opção política do Estado Democrático de Direito, em que às partes cabe, exclusivamente, a gestão da prova, que será coletada com a observância do contraditório, da ampla defesa, e da paridade de armas e, ao final, será analisada por juiz imparcial, o qual incumbe decidir a procedência da acusação baseada na ponderação das provas colhidas em juízo.

No sistema acusatório, o núcleo estruturante é a garantia da imparcialidade do juiz, exteriorizada por sua impossibilidade de intervir na prova, como meio de manter o julgador em posição equidistante das partes. Ao revés, quando se permite relativizar tal exigência, aproxima-se o julgador da função acusatória, ferindo a paridade de armas exigida no processo penal à luz dos princípios constitucionais vigentes.

Não se pretende, todavia, a defesa da tese de que o juiz deve se comportar como mero espectador da instrução processual. Ao julgador incumbe a responsabilidade de garantir o regular andamento processual conforme as diretrizes constitucionais, de modo que o contraditório entravado pelas partes possua controle de formalidade por parte do Estado, imparcial à lide instaurada, coibindo abusos de ambas as partes.

---

<sup>1</sup> Vide Autos EPROC TJMMG 2000183-07.2023.9.13.0002 – Evento 90 – “ATA1” – Evento 90 – VIDEO10 – “40min00seg” em diante.



\* C D 2 3 1 4 6 8 3 2 1 0 0 \* LexEdit

É dizer, o sistema acusatório “é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado” (LOPES JUNIOR., 2019, p. 152)<sup>2</sup>, e como opção política do Estado a adoção da democracia, a vedação ao sistema inquisitorial é requisito essencial de validade e observância das garantias do acusado.

Desse modo, considerando que a redação do artigo 418 do Código de Processo Penal Militar viola o sistema acusatório garantido constitucionalmente, não poderá adquirir efetividade prática, criando uma lacuna jurídica. Esta, por sua vez, deveria ser superada pela integração normativa subsidiária, expressamente prevista no artigo 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, aplicando-se a disposição do artigo 212 do Código de Processo Penal, na íntegra. Contudo, essa não é a realidade interpretativa de determinados magistrados brasileiros.

Seria fácil resolver a questão, caso houvesse a aplicação subsidiária do artigo 212 do Código de Processo Penal ao processo penal militar, tendo em vista que não contraria seu núcleo processual, uma vez que exterioriza o afã de respeito à dignidade da pessoa humana, que não excepciona os direitos e as garantias fundamentais aos militares, sobretudo se considerado que “o militar não é um inimigo da sociedade e não é possível admitir um paradigma diferenciado para analisar a sua conduta” (GALVÃO, 2022, p. 57)<sup>3</sup>.

O sistema acusatório exterioriza o objetivo de um processo penal que garanta às partes paridade de armas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com vistas a uma decisão imparcial. Diferentemente, o sistema inquisitorial surgiu para a repressão desmedida e, por vezes, para servir aos interesses obscuros de poder, sob o pretexto da busca pela verdade real que, historicamente, foi utilizada como discurso de legitimidade para relativizar direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro e seus legisladores, após o advento da Constituição da República de 1988, têm o

<sup>2</sup> LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>3</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Militar**. 4 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.



\* C D 2 3 1 4 6 8 3 2 1 0 0 \*

dever de readequar a legislação infraconstitucional, considerando que a maioria das normas penais foram editadas em épocas não democráticas, refletindo valores não aceitos pela atual Constituição.

Com vistas à adequação ao sistema acusatório adotado no âmbito constitucional, o artigo 212 do Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.690, de 2008, para determinar o início da inquirição das testemunhas por meio da parte que as arrolou. Em contrapartida, o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar sequer fora alterado durante os trinta e quatro anos de vigência da Constituição da República, ocasionando discussões acerca de qual norma deveria ser aplicada no processo militar.

O artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, portanto, contraria expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), do juiz imparcial (art. 5º, XXXVII), do estado de inocência (art. 5º, LVII), e do devido processo legal (art. 5º LIV), por impedir que as partes promovam com efetividade a colheita da prova, bem como por legitimar a parcialidade do julgador, devendo-se invocar o princípio da Supremacia da Constituição para afastar a sua recepção pela ordem democrática.

Como não há uma solução de modernidade jurisprudencial nesse sentido, cabe a nós, legisladores, promovermos a devida adequação ao processo penal militar, indicando qual a melhor forma de fazermos valer direitos constitucionais de nossos militares, consumando a alteração legislativa no artigo 418 do CPPM com o objetivo de promoção do devido processo legal, paridade de armas, manutenção da imparcialidade do julgador e do estado de inocência.

Por essas razões, contamos com o apoio dos parlamentares na aprovação da presente proposição com a finalidade de adequar a inquirição das testemunhas no processo penal militar diante dos princípios constitucionais vigentes e da legislação processual penal que fora atualizada à luz dos dispositivos da Constituição da República.



\* C D 2 3 1 4 6 8 3 2 1 0 0 \* LexEdit

Sala das Sessões, em de dezembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 13/12/2023 19:19:06.900 - MESA

PL n.60023/2023



\* C D 2 3 1 4 6 8 3 3 2 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231468321000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
1.002,  
DE 21 DE OUTUBRO  
DE  
1969**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1002>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL - CREDN**

**PROJETO DE LEI Nº 6.023, DE 2023.**

Apresentação: 17/05/2024 15:31:05.723 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 6023/2023

PRL n.2

**Altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002,  
de 21 de outubro de 1969 (Código de  
Processo Penal Militar), para dispor sobre  
a aplicação do *cross* e *direct examination*  
no processo penal militar.**

**Autor:** Deputado JUNIO AMARAL

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.023, de 2023, de autoria do nobre Deputado JUNIO AMARAL, visa, nos termos da sua ementa, a alterar o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do *cross* e *direct examination* no processo penal militar.

Em longa e minudente justificação, da qual foram extraídos alguns pontos tidos por relevantes, o Autor argumenta que, pelo art. 418 vigente do Código de Processo Penal Militar, o Juiz Auditor e os Juízes militares têm autonomia para começar perguntando às testemunhas ou interrogando os acusados antes das partes – acusação e defesa –, “fazendo com que haja flagrante construção de preconcepção ou dissonância cognitiva de quem irá julgar” além de ferir “o princípio da inércia do juízo”, uma vez que, assim, passam a imiscuir-se na construção probatória que não lhes cabe nesse momento. Isso tendo em vista que, de acordo com o sistema acusatório, quem



\* C D 2 4 8 2 3 9 5 1 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

produz provas no processo penal são as partes – Ministério Público e defesa –, cabendo ao julgador apenas julgá-las, sem prejuízo de buscar esclarecimentos após a construção independente realizada pela acusação e pela defesa.

O Autor, prossegue, alegando que “em certas ocasiões, juízes togados presidentes de conselhos e juízes militares oficiantes perante as auditorias esgotam suas participações iniciais com vastidão de perguntas dentro de inquirições que transcendem a razoabilidade, alternando-se entre o papel de acusador ou defensor, a depender do caso, chegando ao ponto inclusive de se esquecerem de dar a palavra para o Ministério Público ou a defesa”.

Em síntese, o Autor pugna pela mudança do atual sistema de construção de provas na esfera penal militar, socorrendo-se do art. 212 do Código de Processo Penal comum como paradigma para a alteração que propõe no art. 418 do Código de Processo Penal Militar, de modo que o sistema acusatório na esfera militar “garanta às partes a paridade de armas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com vistas a uma decisão imparcial”, de modo que o início da inquirição das testemunhas se dê pela parte que as arrolou.

Entende, ainda, o Autor, que art. 418 do Código de Processo Penal Militar vigente “contraria expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), do juiz imparcial (art. 5º, XXXVII), do estado de inocência (art. 5º, LVII), e do devido processo legal (art. 5º LIV), por impedir que as partes promovam com efetividade a colheita da prova, bem como por legitimar a parcialidade do julgador”.

Apresentado em 13 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 6.023, de 2023, foi distribuído, em 20 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Apresentação: 17/05/2024 15:31:05.723 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 6023/2023

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 18 de março de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 6.023, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito a Direito Militar na forma do disposto na alínea “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É fato que a inquirição conduzida diretamente pelo Juiz Auditor e pelos Juízes militares, assumindo o protagonismo, durante as audiências de instrução e julgamento, fere o espírito e os princípios da Carta de 88.

O Código de Processo Penal comum, pela reforma sofrida pela Lei nº 11.690, de 2008, teve a redação do seu art. 212, que trata da inquirição das testemunhas, alterada para adequar-se aos ditames constitucionais vigentes, reduzindo consideravelmente a participação do juiz na inquirição das testemunhas, mas seu equivalente no Código de Processo Penal Militar, o art. 418 do CPPM, permaneceu anacronicamente preso ao passado, clamando para se adequar aos novos tempos.

Desde então, nos termos do Código de Processo Penal comum, as perguntas passaram, a ser formulados precipuamente pelas partes – Ministério Público e defesa – de forma direta às testemunhas, no chamado sistema de inquirição direta que, didaticamente, pode ser dividido em:

- *direct examination* – a parte que arrolou a testemunha faz as perguntas, ou seja, interroga as suas próprias testemunhas; e
- *cross examination* – a parte contrária faz as perguntas, ou seja, interroga as testemunhas da outra parte.

Apresentação: 17/05/2024 15:31:05.723 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 6023/2023

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É exatamente nesse sentido que aponta o projeto de lei ao estabelecer a seguinte redação para o art. 418 do Código de Processo Penal Militar ao dispor sobre a inquirição das testemunhas:

***Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha.***

***§ 1º Às testemunhas arroladas pela defesa, o Ministério Público formulará as perguntas por último.***

***§ 2º Às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa formulará as perguntas por último.***

***§ 3º Sobre os pontos não esclarecidos, o auditor e, em seguida os juízes militares, poderão complementar a inquirição.***

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, sob a ótica desta Comissão Permanente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.023, de 2023, com o substitutivo abaixo, considerando a não existência da figura do auditor nas alterações realizadas no Código Penal Militar por meio da Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, bem como garantir ao assistente o direito de inquirir, garantindo que suas perguntas possam ser realizadas na parte final das exposições.

**Sala das Comissões, 13 de maio de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

Apresentação: 17/05/2024 15:31:05.723 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 6023/2023

PRL n.2





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL - CREDN**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.023, DE 2023.**

**Altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do cross e direct examination no processo penal militar.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do cross e direct examination como medida de adequação ao sistema acusatório no âmbito do processo penal militar.

**Art. 2º.** O art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de três parágrafos:

***"INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS***

*Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha.*

*§ 1º Às testemunhas arroladas pela defesa, o Ministério Público formulará as perguntas por último.*

*§ 2º Às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa formulará as perguntas por último.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O assistente poderá complementar a inquirição, formulando perguntas ao final.

§ 4º Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz e os juízes militares, por intermédio do juiz, poderão complementar a inquirição.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Comissões, 13 de maio de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

Apresentação: 17/05/2024 15:31:05.723 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 6023/2023

PRL n.2



\* C D 2 4 8 2 3 9 5 1 8 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 06/06/2024 17:17:11.743 - CREDN  
PAR 1 CREDN => PL 6023/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.023, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.023/2023, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Valadares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Albuquerque, Cezinha de Madureira, David Soares, Duda Salabert, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Julio Lopes, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sargento Fahur e Zucco.

Sala da Comisão, em 5 de junho de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E  
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.023/2023**

Apresentação: 06/06/2024 17:17:11.743 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 6023/2023

SBT-A n.1

Altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do *cross e direct examination* no processo penal militar.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do *cross e direct examination* como medida de adequação ao sistema acusatório no âmbito do processo penal militar.

**Art. 2º** O art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de três parágrafos:

**“INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS”**

Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha.

§ 1º Às testemunhas arroladas pela defesa, o Ministério Público formulará as perguntas por último.

§ 2º Às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa formulará as perguntas por último.

§ 3º O assistente poderá complementar a inquirição, formulando perguntas ao final.

§ 4º Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz e os juízes militares, por intermédio do juiz, poderão complementar a inquirição.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

**Deputado Lucas Redecker**  
Presidente

